



REGULAMENTO DO FUNDO DE CONTINGÊNCIA DA COOPERATIVA SICOOB METROOPOLITANO

TÍTULO I

DA NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE E PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica instituído, por deliberação da Assembleia Geral dos Cooperados, o Fundo de Contingência, previsto em estatuto, de natureza patrimonial e contábil, nos termos da Lei nº 5.764/1971, da Lei Complementar nº 130/2009, do Estatuto Social e da regulamentação aplicável do Banco Central do Brasil.

Art. 2º O Fundo de Contingência tem por finalidade fortalecer a solidez financeira da Cooperativa, mediante a mitigação e absorção de impactos econômicos e patrimoniais de natureza extraordinária e não recorrente.

Art. 3º O Fundo de Contingência reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I. prudência contábil e financeira;
- II. transparência, rastreabilidade e adequada evidenciação;
- III. segregação patrimonial;
- IV. não substituição de provisões regulatórias obrigatórias;
- V. excepcionalidade e não recorrência dos eventos cobertos;
- VI. preservação da continuidade operacional e da confiança dos cooperados.

TÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO, FONTES DE RECURSOS E BASE DE CÁLCULO

Art. 4º O Fundo de Contingência será constituído mediante destinação de sobras deliberada pela Assembleia Geral dos Cooperados, observados os limites legais, estatutários e regulatórios.

Art. 5º Para fins deste Regulamento, considera-se sobra bruta do exercício o resultado positivo apurado ao final do exercício social, antes das destinações estatutárias.

Art. 6º O Fundo de Contingência será constituído mediante:

- I. aporte inicial, aprovado na Assembleia Geral dos Cooperados realizada em 19 de março de 2026;
- II. aportes anuais e complementares, se necessários, serão deliberados por Assembleia Geral.



§ 1º O resultado apurado no exercício de 2028 não será objeto de destinação ao Fundo de Contingência.

§ 2º É vedada a realização de aportes ao Fundo de Contingência fora do período definido no caput deste artigo, salvo mediante alteração expressa deste Regulamento, aprovada pela Assembleia Geral dos Cooperados.

Art. 7º É vedada a constituição do Fundo de Contingência com recursos:

- I. do capital social;
- II. de fundos legais obrigatórios;
- III. vinculados a exigências prudenciais específicas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

TÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DE UTILIZAÇÃO

Art. 8º Os recursos do Fundo de Contingência poderão ser utilizados, a critério do Conselho de Administração da Cooperativa, com a finalidade de mitigar, absorver ou compensar impactos econômicos e patrimoniais que afetem ou possam afetar a estabilidade financeira, o resultado ou o patrimônio da Cooperativa.

Parágrafo único. A utilização dos recursos deverá observar, em qualquer hipótese, a finalidade do Fundo, os princípios estabelecidos neste Regulamento e as exigências prudenciais aplicáveis.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 10º É vedada a utilização dos recursos do Fundo de Contingência para:

- I. compensar prejuízos operacionais de natureza recorrente ou estrutural;
- II. substituir, direta ou indiretamente, provisões regulatórias obrigatórias;
- III. equalizar, suavizar ou manipular resultados entre exercícios sociais;
- IV. promover, direta ou indiretamente, a distribuição de sobras aos cooperados.

TÍTULO IV

DO PROCESSO DECISÓRIO E DAS ALÇADAS

Art. 11º A utilização de recursos do Fundo de Contingência dependerá, cumulativamente:

- I. de nota técnica fundamentada, elaborada pelas áreas contábil e de gestão de riscos, que demonstre:
 - a. a excepcionalidade do evento;



- b. o nexo direto com impactos regulatórios ou contábeis relevantes;
 - c. a inexistência de substituição de provisões obrigatórias;
- II. de proposta da Diretoria Executiva, com registro em ata;
- III. de deliberação pelo Conselho de Administração, com registro em ata.

Art. 12º Todas as deliberações e documentos de suporte deverão ser registrados e arquivados, permanecendo disponíveis para fins de auditoria e supervisão.

TÍTULO V

DA CONTABILIZAÇÃO, CONTROLES E EVIDENCIAÇÃO

Art. 13º O Fundo de Contingência será mantido com:

- I. conta contábil segregada;
- II. movimentação individualizada;
- III. evidenciação específica em notas explicativas das demonstrações contábeis, com descrição de finalidade, valores e critérios de utilização.

Art. 14º O Fundo será objeto de acompanhamento permanente pelos controles internos, auditoria independente e Conselho Fiscal.

TÍTULO VI

DA VIGÊNCIA, EXTINÇÃO E REVERSÃO

Art. 15º O Fundo de Contingência terá vigência concomitante ao prazo regulamentar de transição prudencial aplicável aos impactos decorrentes da implementação da Resolução CMN nº 4.966/2021, especialmente no que se refere ao reconhecimento gradual desses impactos para fins de apuração dos índices de Basileia.

Art. 16º Para fins prudenciais, os impactos patrimoniais decorrentes da Resolução CMN nº 4.966/2021 são considerados de forma progressiva, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, com conclusão prevista até o exercício de 2028, conforme regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.

Art. 17º Na Assembleia Geral Ordinária de 2029, a administração deverá apresentar prestação de contas específica do Fundo de Contingência, contendo:

- I. histórico de aportes;
- II. utilizações realizadas;
- III. saldo acumulado;
- IV. avaliação técnica quanto à necessidade de manutenção do Fundo.

Art. 18º Compete exclusivamente à Assembleia Geral deliberar, na forma do artigo anterior, sobre:

- I. a manutenção do Fundo de Segurança Financeira; ou



II. a sua extinção.

Art. 19º Deliberada a extinção do Fundo de Contingência, o saldo remanescente existente será integralmente e automaticamente revertido ao Fundo de Reserva da Cooperativa, sendo vedada qualquer outra destinação.

Art. 20º O Fundo de Contingência:

- I. não integra o Capital Principal, Capital Nível I ou Capital Nível II;
- II. não substitui capital regulatório;
- III. não afasta o cumprimento dos requerimentos mínimos de capital e demais exigências prudenciais do Banco Central do Brasil.

TÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E GOVERNANÇA

Art. 21º A prestação de contas do Fundo de Contingência integrará:

- I. os relatórios gerenciais da Diretoria Executiva;
- II. a fiscalização regular do Conselho Fiscal;
- III. a prestação de contas anual submetida à Assembleia Geral.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º O Fundo de Contingência não gera direito individual aos cooperados, constituindo instrumento coletivo de proteção da estabilidade financeira da Cooperativa.

Art. 23º Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral, observada a legislação vigente, o Estatuto Social e a regulamentação do Banco Central do Brasil.

Art. 24º Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral.